

A SEC. LEGISLATIVA

João Fernandes da Silva  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



Ao Expediente.  
Em 06.04.89  
Secretário Legislativo

OFÍCIO GG. Nº 116/89  
LB/ajs.

João Pessoa, 05 de abril de 1989.

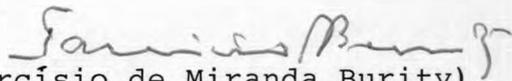
PROJETO DE LEI Nº38/89

Senhor Presidente:

Na forma do § 2º, do art. 31, da Constituição do Estado, estou encaminhando à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA aos proprietários autônomos de viaturas utilizadas no Transporte Rodoviário de Carga ou de Passageiros.

A proposta sob enfoque tem caráter eminentemente social e visa atender reivindicação formulada pelos sindicatos pertinentes.

Na expectativa da aprovação da mensagem em referência, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e apreço.

  
(Tarcísio de Miranda Burity)  
GOVERNADOR

Exmo. Sr.  
Deputado João Fernandes da Silva  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 38 , DE DE

ACRESCENTA AO ART. 4º, DA LEI Nº 5.125, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, OS INCISOS IV, V E VI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes incisos:

"Art. 4º - .....

IV - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte individual de pessoas e classificados na categoria de aluguel (táxi), desde que permissionários dessa atividade;

V - os proprietários autônomos de caminhões, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte rodoviário de carga, desde que permissionários dessa atividade;

VI - os proprietários de transporte coletivo urbano, tipo ônibus, desde que permissionários dessa atividade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de abril de 1989; 101º da Proclamação da República.

Aprovado em 18/05/89 Discussão

EM, 18 105 19 89

1º SECRETÁRIO

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY GOVERNADOR DO ESTADO

JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA SECRETÁRIO DAS FINANÇAS



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

GP/Ofício nº 318/89

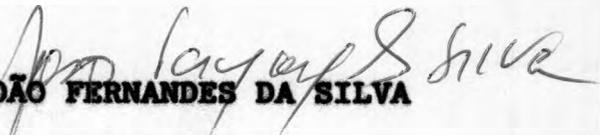
Em 22 de Maio de 1989.

irm

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa. nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o Autógrafo nº 013/89, aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 18 de Maio em curso, o qual Acrescenta' ao art. 4º, da Lei nº 5.125 de 27 de janeiro de 1989, os incisos' IV, V e VI, e dá outras providências

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N E S T A /



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITACIO PESSOA

AUTOGRAFO No. 013/89  
Projeto de Lei No. 38/89  
ORIGEM No. -

Lei No. \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

EMENTA: Acrerscenta ao art.48,

da Lei nº 5.125 de 27 de janeiro de  
1989, os incisos IV, V e VI, e dá  
outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

AUTOGRAFO Nº 013/89  
PROJETO DE LEI Nº 38/89  
ORIGEM Nº PODER EXECUTIVO Nº 116/89

**EMENTA:** Acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os incisos IV, V e VI, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes incisos:

"Art. 4º - .....

IV - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte individual de pessoas e classificados na categoria de aluguel (taxi), desde que permissionários dessa atividade;

V - os proprietários autônomos de caminhões, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte rodoviário de carga, desde que permissionários dessa atividade."

*VI - 1º e 2º*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de Maio de 1989.

O PRESENTE AUTOGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário em sessão do dia 19/maio/1989

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 22/maio/1989

*M. Mendonça*  
Secretário Legislativo

VISTO

*João Fernandes da Silva*  
Presidente



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 38 Sob No 38/89  
EM, 07 / 04 / 19 89

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de    /    / 19   

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição  
constou da pauta durante 05 (01/45)

Em 07 / 04 / 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões  
Técnicas.

EM, 04 / 05 / 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

*[Handwritten Signature]*  
José Claudio Gomes Ribeiro  
Dir. da Div. das Comissões Técnicas  
Mat. 271.611 - 0

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em    /    / 19   

SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

EM,    /    / 19   

SECRETÁRIO

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente  
da Comissão de Justiça

Em 04 de Maio de 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

*[Handwritten Signature]*

José Claudio Gomes Ribeiro

Dir. da Div. das Comissões Técnicas

Mat. 271.611 - 9

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de  
lei n.º 38/89

Em, 04 de Maio de 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

*[Handwritten Signature]*

José Claudio Gomes Ribeiro

Dir. da Div. das Comissões Técnicas

Mat. 271.611 - 0



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 38/89

EMENTA: Acrescenta do Art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os incisos IV, V e VI, e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

Vem para estudo e análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 38/89, de autoria do Governador do Estado, que propõe a esta Casa Legislativa, "se Acrescenta ao Art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os incisos IV, V e VI, e dá outras providências.

A proposta sob enfoque tem caráter eminentemente social e visa atender reivindicação formulada pelos sindicatos pertinentes.

A matéria em análise encontra-se perfeitamente de conformidade com os trâmites exigidos, motivos pelos quais somos inteiramente favoráveis a aprovação da matéria, uma vez que está se fazendo Justiça a uma classe que passa por dificuldades, pelos constantes aumentos de combustíveis e peças.

A proposição encontra-se em boa técnica Legislativa e não fere qualquer dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal, e, após achá-los de conformidade, somos inteiramente favoráveis a aprovação da matéria em epígrafe.

Salvo melhor juízo

É o Parecer.



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Sala das Comissões, 10 de Maio de 1989.

*Antônio Waldemar Benício Cavalcanti*

- PRESIDENTE E RELATOR -

*João*

- M E M B R O -

*João Salomão*

- M E M B R O -

- M E M B R O -

- M E M B R O -

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 18/05/89

*[Signature]*

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 38/89

Acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os incisos IV, V e VI, e dá outras providências.

AUTOR : O Exmº. Sr. Governador do Estado  
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

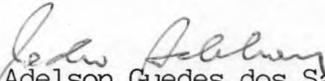
P A R E C E R

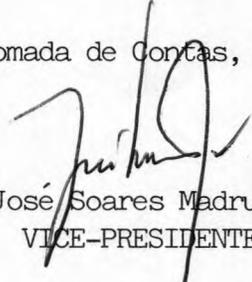
Em cumprimento a dispositivo regimental, vem a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 38/89, originário do Poder Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos proprietários autônomos de viaturas utilizadas no Transporte Rodoviário de Carga ou de Passageiros.

O Projeto de Lei é coerente com a Constituição Estadual, vista sob o prisma financeiro. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa(PB), em 12 de maio de 1989.

  
Pedro Adelson Guedes dos Santos  
PRESIDENTE e RELATOR

  
José Soares Madruga  
VICE-PRESIDENTE

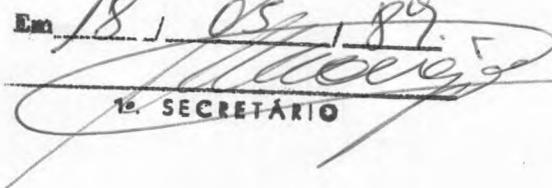
  
Roberto Pedro Medeiros  
MEMBRO

José Lacerda Neto  
MEMBRO

  
Ademar Teotônio Leite Ferreira  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 18, 05, 89.

  
1º. SECRETÁRIO